



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA/CE**

**Ref. EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA Nº 05.001/2023 - CHP
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL
LUIZ CARLOS-COOPALC**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.185.231/0001-10, com sede na Com. Assentamento Zé Lourenço, s/n, Zona Rural, CEP: 62.875-000, Chorozinho/CE, neste ato representada pelo seu presidente, o Sr. Francisco Carlos Ferreira Rufino, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que julgou habilitadas as licitantes Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano e a Cooperativa Agropecuária e de Serviços Nossa Senhora Aparecida - COOPAAGRO e vencedora a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano, pelas razões avante alinhadas.

Inicialmente, conforme o art. 109, I, b, da Lei 8.666/93, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas. Como a ata foi lavrada em 08/02/2023, o prazo inicia-se em 09/02/2023, nos termos do art. 110 da Lei 8.666/93, findando-se em 13/02/2023, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

I – DA SINOPSE FÁTICA

A recorrente participa da Chamada Pública nº 05.001/2023, que tem por objeto:

Objeto:	AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAÍÚBA/, conforme §1º do art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, Resolução Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 e Resolução Nº 21, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico e demais anexos.
----------------	--



Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano e a Cooperativa Agropecuária e de Serviços Nossa Senhora Aparecida - COOPAAGRO, desclassificou a Cooperativa Regional de Produção Agroindustrial Luiz Carlos-COOPALC e declarou como vencedora a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano por ter ela prioridade na contratação.

Contudo, as duas cooperativas habilitadas - Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano e a Cooperativa Agropecuária e de Serviços Nossa Senhora Aparecida - COOPAAGRO - deixaram de cumprir com as exigências previstas no Edital, sendo, portanto, equivocada a decisão da Comissão de Licitação, merecendo, assim, ser reformada ou anulada.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1. Da flagrante violação editalícia. Descumprimento das exigências previstas no Edital.

De acordo com o item 3.2 do Edital, os interessados em se habilitar deverão apresentar os documentos relacionados no instrumento editalício e que eles serão submetidos à Comissão para verificação de sua autenticidade e validade. Senão, vejamos:

QUANTIDADE DE DOCUMENTOS:

3.2. Os interessados habilitar-se-ão ao presente processo mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, os quais serão analisados pela Comissão Central de Licitação e Pregões quanto à sua autenticidade e ao seu prazo de validade.

Quanto a qualificação técnica, ficou estabelecido como critério de habilitação a apresentação dos seguintes documentos:

LISTA DE DOCUMENTOS:

b.2 - o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

III) - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - a ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP - Pessoa Jurídica emitida nos últimos 60 (sessenta) dias, conforme inciso II, § 3º, artigo 27 da Resolução/FNDE nº 26 de 17/06/2013.

IV) declaração de que os Gêneros Alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda, em cumprimento ao inciso VI, § 3º, artigo 27 da Resolução/FNDE nº 26 de 17/06/2013.

V) declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados, em cumprimento ao inciso VII, § 3º, artigo 27 da Resolução/FNDE nº 26 de 17/06/2013.

O citado critério previsto no Edital replica o disposto na legislação de regência, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Ocorre que, os documentos apresentados pelas duas licitantes qualificadas não estão em observância com o previsto no edital em apreço, sendo, assim, a decisão desta Comissão de Licitação proferida ao arrepio das normas editalícias.

Data venia, referida decisão não merece prosperar, pois não se observou com a devida cautela a documentação apresentada pelas entidades que foram habilitadas - Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano e a Cooperativa Agropecuária e de Serviços Nossa Senhora Aparecida - COOPAAGRO.



Com uma simples análise das DAP's Jurídicas das duas entidades classificadas, podemos apontar o seguinte:

A Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano apresentou uma DAP Bloqueada. Ou seja, sua situação é irregular, o que não lhe permite ser habilitada/qualificada para a chamada pública, muito menos declarada vencedora:

Extrato de DAP Pessoa Jurídica

DAP: CE012023.02.000001386CAF	Versão DAP: 3.2	Emissão: 25/01/2023	Chave do extrato: 38941040 Emitido em: 08/02/2023 às 14:08:12 Validade(*): 25/01/2025
-------------------------------	-----------------	---------------------	---

Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 36.446.105/0001-16	
<u>Razão Social: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAUIUBA E TERRITORIO METROPOLITANO</u>	
Tipo Pessoa Jurídica: Cooperativa Singular da AF	
Município/UF: Guaiúba/CE	Data Constituição: 20/02/2020
Representante Legal: Pacelli de almeida paulino	CPF: 603.445.253-84

Informações da DAP

Emissor: EMATERCE	
CNPJ: 05.371.711/0001-96	
Agente Emissor: APOLO MONTE CARLO CHAGAS	CPF: 045.152.773-91
Local de Emissão: Fortaleza/CE	

DAP bloqueada por NÃO apresentar em sua Composição Societária mais da metade de agricultores familiares com DAP Ativa (50% + 1)

Por outro lado, a Cooperativa Agropecuária e de Serviços Nossa Senhora Aparecida – COOPAAGRO apresentou sua DAP Jurídica com data de emissão em 18/03/2022, em desacordo com o previsto no Edital, vide:

Extrato de DAP Pessoa Jurídica

DAP: SDW2119648700011803220643	Versão DAP: 3.2	Emissão: 18/03/2022	Chave do extrato: 38942789 Emitido em: 08/02/2023 às 14:29:06 Validade(*): 18/03/2024
--------------------------------	-----------------	---------------------	---

Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 21.196.487/0001-08	
<u>Razão Social: COOPERATIVA AGROPECUARIA E DE SERVICOS NOSSA SENHORA APARECIDA</u>	
Tipo Pessoa Jurídica: Cooperativa singular da AF	
Município/UF: Caucaia/CE	Data Constituição: 02/10/2014
Representante Legal: RÓDRIGO ARAUJO SOUSA	CPF: 983.001.993-49

Pois bem, segundo o Edital, os participantes devem apresentar Cópia da DAP Jurídica emitida nos últimos 60 dias, isto é, a DAP Jurídica deveria ter sido emitida entre 10/12/2022 e a data do certame, o que não condiz com o documento apresentado pela COOPAAGRO.



Noutros dizeres, as **DAPs jurídicas apresentadas pelas licitantes qualificadas - Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano e a Cooperativa Agropecuária e de Serviços Nossa Senhora Aparecida – COOPAAGRO – estão em completo desacordo com as exigências do Edital.** Seja porque uma está BLOQUEADA, seja porque a outra foi emitida em desconformidade com o prazo indicado no edital. (DAP's jurídicas anexas).

Assim, a Comissão de Licitação acabou por não observar com o devido cuidado os documentos apresentados, habilitando, indevidamente, a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano e a Cooperativa Agropecuária e de Serviços Nossa Senhora Aparecida – COOPAAGRO e, conseqüentemente, declarando, também indevidamente a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano como vencedora neste Certame.

É de cediço conhecimento que o cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia vincula a Administração e os administrados.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Trata-se, na verdade, de princípio imanente a toda licitação e que visa afastar não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também evitar descumprimento de vários outros princípios concernentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Logo, não pode a Administração Pública deixar de observar as regras contidas no instrumento convocatório, muito menos, quando elas retratam um mandamento legal, pois, dessa forma, viola, como já dito, o princípio da vinculação ao edital, além de outros, tais como o da



legalidade, transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrios:

EMENTA: A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Acórdão 1681/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. (g.n.)

EMENTA: A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER.

Sendo assim, se o Edital traz exigências para habilitação dos participantes, devem elas serem consideradas para fins do julgamento das propostas, pois, fechar os olhos para as exigências legais e editalícia pode representar um prejuízo incalculável para o erário.

III – DO PEDIDO

Ex positis, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, a recorrente requer o provimento do presente recurso para que essa Comissão Julgadora anule a decisão que qualificou a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano e a Cooperativa Agropecuária e de Serviços Nossa Senhora Aparecida – COOPAAGRO e declarou como vencedora a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Guaiuba e Território Metropolitano, diante de sua manifesta ilegalidade, anulando assim o Certame, e publicando um novo Edital para convocação de uma nova Chamada Pública, e que na hipótese disso não ocorrer, o que sinceramente não se espera, faça este subir à autoridade superior, devidamente informado, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Chorozinho/CE, 13 de fevereiro de 2023.

Cooperativa Regional de Produção Agroindustrial Luiz Carlos-Coopalc

